



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902931 - BA (2024/0113534-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JEFERSON SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVANTE : JOSUEL SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE ENTRE OS JURADOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS NÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES DEBATIDAS EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.
2. Da análise dos registros de áudio e vídeo indicados à e-STJ fl. 217, não se identifica a alegada quebra da incomunicabilidade entre os jurados.
3. O princípio da soberania dos veredictos é basilar, de modo que, ausente manifesta ilegalidade, não se pode retirar dos jurados a possibilidade de decidir o caso concreto, de acordo com as provas apresentadas pela acusação e pela defesa.
4. Os jurados escolheram uma das teses que possui amparo nos elementos de informação e provas, não cabendo a incursão pormenorizada nessa seara, sob pena de incorrer em revolvimento fático-probatório. Precedentes.
5. Reforço a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, bem como que não há na hipótese flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem. Nesse aspecto, o acórdão atacado não padece de teratologia.

6. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902931 - BA (2024/0113534-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JEFERSON SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVANTE : JOSUEL SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE ENTRE OS JURADOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS NÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES DEBATIDAS EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.
2. Da análise dos registros de áudio e vídeo indicados à e-STJ fl. 217, não se identifica a alegada quebra da incomunicabilidade entre os jurados.
3. O princípio da soberania dos veredictos é basilar, de modo que, ausente manifesta ilegalidade, não se pode retirar dos jurados a possibilidade de decidir o caso concreto, de acordo com as provas apresentadas pela acusação e pela defesa.
4. Os jurados escolheram uma das teses que possui amparo nos elementos de informação e provas, não cabendo a incursão pormenorizada nessa seara, sob pena de incorrer em revolvimento fático-probatório. Precedentes.
5. Reforço a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, bem como que não há na hipótese flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem. Nesse aspecto, o acórdão atacado não padece de teratologia.

6. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fl. 205 (e-STJ):

"O paciente JEFFERSON SANTOS SILVA foi condenado pela prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, em relação à vítima Lucas Ferreira Carvalho e condenado pelo art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c com o art. 29, ambos do Código Penal, em relação à vítima Eduardo Silva de Souza, no regime inicial fechado.

O paciente JOSUEL SANTOS SILVA foi condenado pela prática do art. 121, § 2º, incisos I, e IV c/c o art. 29, do Código Penal em relação à vítima Lucas Ferreira Carvalho e condenado pelo art. 121, § 2º, inciso IV c/c com o art. 29, ambos do Código Penal, em relação à vítima Eduardo Silva de Souza, no regime inicial fechado.

A defesa alega, em síntese: a) a nulidade do julgamento por violação ao princípio da incomunicabilidade dos jurados para a garantia do sigilo dos votos; b) a decisão do tribunal do júri seria manifestamente contrária à prova dos autos; c) haveria violação ao disposto no art. 155 do CPP.

Ao final, requer a concessão da ordem para "a) seja reconhecida a ofensa ao princípio da incomunicabilidade dos jurados, (...) submetendo os pacientes a novo julgamento; b) submeter os pacientes a novo julgamento, visto que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos" (e-STJ fl. 21)."

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* substitutivo do recurso cabível.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 238).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 204-207):

"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação trazida a esta instância, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº

14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade."

Acrescento que, da análise dos registros de áudio e vídeo indicados à e-STJ fl. 217, não se identifica a alegada quebra da incomunicabilidade entre os jurados, razão pela qual acompanho a fundamentação lançada na origem acerca da matéria (e-STJ fls. 153-154):

"Ora, eventuais manifestações dos jurados entre si sobre assunto diverso ao processo já não teriam o condão de invalidar o julgamento, mais ainda, no caso analisado sequer houve comunicação entre os participantes do Conselho de Sentença, consoante se verifica do audiovisual da audiência nas minutas referidas pela Defesa (<https://playback.livesize.com/#/publicvideo/64dcb7ff-6ddd-4db6-ac10-853a394b09cd?vcpubtoken=3f6f8cc5-1052-411f-97d7-7e3a9cadf124> e <https://playback.livesize.com/#/publicvideo/94018fa8-e03d-4fa3-9f33-71d4ed6c9685?vcpubtoken=791544d5-9854-4ebe-bf48-4de47ad101f>.

Inclusive, cabe esclarecer que no primeiro momento aduzido pela Defesa como se tivesse ocorrido comunicação, em verdade, não houve. Ademais, na citada minutura, especificamente, 5:28 - 5:34 min, o Promotor de Justiça ainda realizava as saudações iniciais de abertura do julgamento, sendo certo que os jurados apenas se entreolharam.

Lado outro, na minutura 17:08 – 17:12 min, do mesmo modo, não ocorreu nenhum tipo de comunicação entre os participantes do Conselho de Sentença, inclusive, em determinado momento o advogado de Defesa passa em frente a câmera, contudo, como dito, não houve diálogo ou conversa que embase a tese de nulidade arguida pela parte apelante.

Ademais, frise-se que, no caso em tela, como bem asseverado pelo Ministério Público com atuação no primeiro grau, não constada Ata da Sessão de Julgamento (Id. 45772903 e seguintes) qualquer certidão do Oficial de Justiça, certificando a Comunicabilidade das Juradas preditas, nos termos do art. 466, § 2º, CPP, ademais, a incomunicabilidade dos jurados, não abrange toda e qualquer forma de comunicação, é um fato orientador da postura dos jurados, tais quais a de não debater a questão em votação ou não se ausentarem do recinto de julgamento.

Por fim, cumpre trazer à baila que, debelando qualquer dúvida acerca da temática debatida, caberia à Defesa arguir à suposta quebra de incomunicabilidade dos jurados na sessão plenária, contudo, manteve-se inerte. Logo, assinalada a preclusão consumativa.

Relativamente à suposta contrariedade da decisão dos jurados às provas dos autos, saliento que o princípio da soberania dos veredictos é basilar, de modo que, ausente manifesta ilegalidade, não se pode retirar dos jurados a possibilidade de decidir o caso concreto, de acordo com as provas apresentadas pela

acusação e pela defesa.

À vista disso, não é possível, sob pena de usurpação da competência concedida aos jurados pelo texto constitucional, proceder a uma extensa valoração das provas para aferir se é ou não o caso de anular o julgamento em razão da ausência de elementos probatórios para sustentar a decisão condenatória.

Acrescento que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reformar ou anular decisão das instâncias ordinárias que foi proferida sob a égide do devido processo legal.

No caso concreto, os jurados escolheram uma das teses que possui amparo nos elementos de informação e provas, não cabendo a incursão pormenorizada nessa seara, sob pena de incorrer em revolvimento fático-probatório. (AgRg no AREsp 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

Reforço a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, bem como que não há, na hipótese, flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem. Nesse aspecto, o acórdão atacado não padece de teratologia.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0113534-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 902.931 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05069960320188050004 5069960320188050004

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES
ADVOGADOS : ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JEFERSON SANTOS SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOSUEL SANTOS SILVA (PRESO)
CORRÉU : JADSON OLIVEIRA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON SANTOS SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : JOSUEL SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C5424551516122821219@

2024/0113534-7 - HC 902931 Petição : 2024/0029397-6 (AgRg)